



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1943, --- VOLUME I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE JANEIRO A MARÇO

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1943

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores os decretos de nomeação dos atuais juizes de casamento, que, com as atribuições atuais, passam a exercer os cargos criados nesta lei.

Art. 2.º Fica vedado aos juizes de casamento o exercício da advocacia e outra qualquer função pública, salvo o encargo da elaboração legislativa.

Art. 3.º São extensivas, ainda, aos juizes de casamento as incompatibilidades de que trata o Capítulo I do Título V do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, no que lhes forem applicaveis.

Art. 4.º Para atender, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro do corrente ano, à despesa decorrente da execução deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 386.400,00 (trezentos e oitenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 5.º Os emolumentos de que trata o art. 256, do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, devidos por casamento celebrado, que cabiam aos juizes de casamento e lhes eram pagos na forma ali estipulada, passam a constituir renda da União e serão cobrados em selo federal, aposto e inutilizado nos autos.

Art. 6.º Fica sem aplicação a importância constante da Subconsignação 24 — Honorários aos juizes de casamento, da Consignação V — Outras Despesas com Pessoal, da Verba 1 — Pessoal, do Anexo 16 do atual Orçamento da República.

Art. 7.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Antunes.

Romero Estelita.

DECRETO-LEI N. 5.308 — DE 6 DE MARÇO DE 1943

Comina pena para a infração prevista no artigo 13, do decreto-lei n. 4.807, de 7 de outubro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A infração penal prevista no artigo 13 do decreto-lei n. 4.807, de 7 de outubro de 1942, será punida com prisão simples por 1 a 6 meses, se outra pena mais grave não couber.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Antunes.